

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

GABINETE DO PRESIDENTE

Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

CGC nº 13.235.726/0001-55

Telefone (073) 2103 2100

LEI Nº 2.387, de 29 de março de 2017

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 1.790 de 28 de maio de 1999, alterada pela Lei Municipal nº. 2.087 de 31 de julho de 2008, na forma que indica e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo, em face do recebimento do autógrafo do projeto de Lei nº 014/2016, datado de 22 de novembro 2016, não fez uso do quanto preconiza os Artigos 53, § 1º e 66, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, desta forma a Lei em epígrafe, sofreu sanção tácita, restando a este Poder a devida promulgação e publicação, para que efetivamente esta Lei tenha eficácia; **CONSIDERANDO** que em cumprimento ao Art. 53, § 1º, foi expedido o Ofício nº 001/2017, recebido pelo Poder Executivo em 22 de fevereiro de 2017; **CONSIDERANDO** o recebimento por esta Casa de leis, do Ofício nº 020/2017 – SEGOV, encaminhando a esta Câmara o número da Lei para promulgação por parte deste Poder Legislativo, faz saber que no exercício das atribuições privativas que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Itabuna, **P R O M U L G A A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 1.790 de 28 de maio de 1999, alterada pela Lei Municipal nº. 2.087 de 31 de julho de 2008 passa a vigorar com os termos desta Legislação e a seguir dispostos:

1999 “LEI MUNICIPAL Nº. 1.790 DE 28 DE MAIO DE

EMENTA: Estabelece limite de tempo de espera para atendimento de usuários de estabelecimentos bancários e similares, na forma que indica, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança, define sanções administrativas e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, A P R O V A:

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

GABINETE DO PRESIDENTE

Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

CGC nº 13.235.726/0001-55

Telefone (073) 2103 2100

Art. 1º. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, detentora de alvará de funcionamento neste Município, ficam obrigadas a manter funcionários em quantidade suficiente para atendimento de seus usuários, em relação aos serviços que prestam, dentro dos limites de tempo fixados por esta lei.

§ 1º. Para os fins dispostos no caput deste artigo, entende-se como limite de tempo para atendimento dos usuários nas agências bancárias e demais instituições financeiras similares:

1. até 20 (vinte) minutos em dias de expediente das agências bancárias e demais instituições financeiras similares;
2. até 30 (trinta) minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados.

§ 2º As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento.

Art. 2º O atendimento preferencial, nas agências bancárias e demais instituições financeiras similares, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas com deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, detentora de alvará de funcionamento neste Município, ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que disponham e aqueles previstos na legislação, os seguintes dispositivos:

I – portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

II – portas com detector de metais e emprego de réguas de leds ao lado de cada porta;

III – uma unidade de guarda-volumes de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

IV – lâminas de segurança nos vidros das fachadas;

V – circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, nas entradas, saídas e em todos os lugares necessários para que se possa ter uma visão completa do funcionamento das agências bancárias e demais instituições financeiras similares;

VI - sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico, dispondo de:

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

GABINETE DO PRESIDENTE

Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

CGC nº 13.235.726/0001-55

Telefone (073) 2103 2100

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24 (vinte e quatro) horas por dia;

c) equipamentos de gravação colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

f) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas;

VII - divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, bem como entre os caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

VIII - biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º O detector de metais das portas de segurança blindadas, giratórias não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§ 2º Fora do horário bancário, é facultativa a ativação do dispositivo descrito no inciso I deste artigo.

§ 3º. As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas nos incisos V e VI deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo, armazenadas

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

GABINETE DO PRESIDENTE

Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

CGC nº 13.235.726/0001-55

Telefone (073) 2103 2100

em equipamento de controle, pelo prazo de cento e oitenta dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

§ 4º. A aplicação do que determina o presente artigo, não poderá impedir o acesso à pessoa com deficiência, obesos, gestantes e idosos as instituições financeiras bancárias.

Art. 4º. É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências das agências bancárias e demais instituições financeiras similares, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

§ 1º. Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º. O exercício da função de segurança no interior das instituições financeiras bancárias, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade, durante a jornada de trabalho.

§ 3º. É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal número 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 4º. O trabalho dos seguranças será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente, tanto no horário de funcionamento interno das instituições financeiras bancárias, bem como em todo o horário de atendimento ao público.

§ 5º. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares que possuem mais de um pavimento, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois seguranças em cada pavimento.

Art. 5º. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, ficam obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização das operações que se realizem nos caixas, inclusive os destinados ao autoatendimento.

Art. 6º. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 7º. As Casas Lotéricas, os postos de autoatendimento e os estabelecimentos que atuam como correspondentes das agências bancárias e demais instituições similares, que realizam operações de pagamento de títulos, faturas, boletos e saques financeiros, ficam obrigados a instalar câmeras, filmadoras e registro fotográfico, instalados no interior, na área de autoatendimento e na parte externa de

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

GABINETE DO PRESIDENTE

Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

CGC nº 13.235.726/0001-55

Telefone (073) 2103 2100

seus prédios, como dispositivo de segurança para gravação de imagens de toda movimentação dos usuários, funcionários e transeuntes.

Parágrafo único. O prazo para armazenamento das imagens obtidas pelas câmeras, filmadoras e registro fotográfico será aquele estabelecido no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 8º. As câmeras filmadoras e registro fotográfico, referidas nesta Lei deverão possibilitar visibilidade num raio, mínimo, de 180º (cento e oitenta graus).

Art. 9. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; os locais do bebedouro e do banheiro para utilização dos usuários.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, aplicará sanções administrativas quando da ocorrência de infração às normas desta Lei, bem assim na hipótese de reincidência, pelas agências bancárias e demais instituições financeiras similares.

Art. 11. O descumprimento às disposições contidas nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa equivalente a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município no caso de atuação da infração cometida;

II - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência;

III - multa equivalente a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, no caso da terceira infração;

§ 1º. Verificando-se infrações às regras desta Lei por mais de três oportunidades, a multa será progressiva, tomando-se como base a quantidade de UFM's estabelecida no inciso III deste artigo, dobrando-o, triplicando-o, quadruplicando a quantidade da Unidade Fiscal Municipal, e assim por diante, até cessada a transgressão das normas desta Lei.

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000
CGC nº 13.235.726/0001-55
Telefone (073) 2103 2100

§ 2º. A aplicação da multa, na hipótese do inciso I deste artigo, condiciona-se a notificação administrativa do infrator e terá natureza de advertência, noticiando-lhe a infração cometida e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da aludida notificação, para regularização da situação, assegurando-se ao infrator, neste prazo, o contraditório.

§ 3º. A aplicação da multa será precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, devidamente comprovada por meio de senha quando se tratar de atendimento em horário superior ao estabelecido nesta Lei ou mediante procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio na hipótese de infração de outras regras desta Legislação, assegurando-se ao infrator o contraditório no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação administrativa.

Art. 12. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 13. O auto de infração às normas desta Lei será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 14. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, bem assim as Casas Lotéricas, os postos de autoatendimento e os estabelecimentos que atuam como correspondentes daquelas agências e instituições, terão o prazo máximo de 180 (de cento e oitenta dias) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem às normas desta Lei.

Art. 16. É vedado, no interior dos locais de que tratam os artigos 3º e 7º desta Lei, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética;

III - Aparelhos celulares.

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA

Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n

GABINETE DO PRESIDENTE

Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

CGC nº 13.235.726/0001-55

Telefone (073) 2103 2100

§ 1º A entrada nos locais mencionados no caput deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I, II e III em local definido pela instituição.

§ 2º No caso dos telefones celulares, em caso de infração, o infrator terá o aparelho apreendido pela segurança, sendo devolvido apenas no momento da saída do estabelecimento.

Art. 17. As agências bancárias e demais instituições financeiras similares, bem assim as Casas Lotéricas, os postos de autoatendimento e os estabelecimentos que atuam como correspondentes daquelas agências e instituições devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, contendo o número desta Lei Municipal e a proibição de utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior daqueles estabelecimentos, ficando o infrator sujeito à apreensão do aparelho.

Art. 18. O recursos arrecadados resultantes das multas aplicadas pela violação das normas desta Lei, deverão ser depositados em conta específica do Fundo Municipal de Defesa de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, no prazo de até 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo promover a publicação da Lei Municipal nº. 1.790 de 28 de maio de 1999 com a indexação das alterações promovidas por este Diploma Jurídico.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o texto das Leis Municipais nºs. 2.087 de 31 de julho de 2008 e 2.295 de 06 de novembro de 2014.

**GABINETE DO PRESIDENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, em
29 de março de 2017.**


FRANCISCO JOSÉ CARMOS DOS REIS
PRESIDENTE

Doc. Processado pela Sec. Parlamentar-ASPR/TCSC